



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 1 de 10

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71

Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: www.josebonifacio.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Atos Oficiais

Leis

LEI nº. 3993/2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSULTA AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS IMPEDIDAS DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 00001/2019

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: FLÁVIO MANO HACKME, RODRIGO DA SILVA MIRANDA E JURACI DONIZETI MARTINS

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- Fica obrigatória a consulta ao cadastro de pessoas físicas e jurídicas impedidas de contratar com o Poder Público, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo Municipal e dos órgãos da administração direta e indireta.

ART. 2º- O Cadastro de pessoas físicas e jurídicas impedidas de contratar com o Poder Público é o registro de informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais: suspensão temporária de participação em licitação sendo está no âmbito do Município de José Bonifácio e impedimento de contratar com a administração pública; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como às

sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013.

ART. 3º- A consulta ao cadastro de pessoas físicas e jurídicas impedidas de contratar com o Poder Público será feita no nome de cada proponente participante do certame licitatório, através da rede internacional de computadores – internet – por agente público.

ART. 4º- A consulta será realizada nos sistemas de pesquisas e/ou relações de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP; na Bolsa Eletrônica de Compras, no link e–Sanções, do Governo do Estado de São Paulo; da Controladoria Geral da União – CGU; Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Tribunal de Contas da União – TCU.

ART. 5º- O Poder Legislativo ou Executivo Municipal ou os órgãos da administração direta e indireta deverá garantir ao agente público local apropriado e disponibilidade de equipamento de informática para a consulta.

ART. 6º- O agente público que realizar a pesquisa deverá ser servidor (a) exclusivamente detentor (a) de emprego permanente.

ART. 7º- A pesquisa deverá ser certificada no processo licitatório, por meio de certidão contendo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou física – CPF; nome da pessoa física, jurídica ou nome fantasia, resultado da pesquisa, data de realização da pesquisa, local, nome, cargo, número do documento de identificação ou matrícula e assinatura do agente público, bem como a juntada do espelho da pesquisa.

§ 1º:- A consulta ao cadastro de pessoas físicas e jurídicas impedidas de contratar com o Poder Público será realizada em momento oportuno da sessão pública de realização do procedimento licitatório, sendo vedada sua realização posterior.

§ 2º:- Somente poderá ser realizada consulta posterior à sessão pública de realização do procedimento licitatório em caso de indisponibilidade da rede internacional de computadores – internet.

ART. 8º- Deverá constar nos editais ou atos convocatórios dos procedimentos licitatórios do Poder Legislativo e Executivo Municipal e dos órgãos da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 3 de 10

administração direta e indireta, informação sobre a consulta ao cadastro de pessoas físicas e jurídicas impedidas de contratar com o Poder Público.

ART. 9º- O Poder Legislativo e Executivo Municipal e os órgãos da administração direta e indireta ficarão vedados de contratar qualquer das pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro de pessoas físicas e jurídicas impedidas de contratar com o Poder Público durante a vigência da sanção.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 11 de abril de 2019.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 033 e 034, do livro nº. 24, iniciado em 15 de fevereiro de 2019.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

LEI nº. 3994/2019.

ESTABELECE NORMAS GERAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO E CONCURSOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 00003/2019

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: FLÁVIO MANO HACKME, RODRIGO DA SILVA MIRANDA E JURACI DONIZETI MARTINS

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º:- Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de procedimentos seletivos (Processos Seletivos ou Concursos Públicos) no âmbito do Poder Executivo (Administração Pública Municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional) e Poder Legislativo, para o ingresso em cargos ou empregos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os preceitos desta Lei visam, em especial, a proteção dos candidatos e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

ART. 2º:- O procedimento seletivo destina – se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais apto ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da seleção objetiva, da competitividade, da probidade administrativa e dos que lhes são correlatos.

ART. 3º:- A garantia da lisura e da regularidade do procedimento seletivo é atribuição da instituição organizadora, selecionada, através de licitação pública, na modalidade cabível, devendo responder objetivamente por ocorrências que o comprometam, e, sujeita as penas das leis civis e penais.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento seletivo em todas as suas fases, não excluindo ou reduzindo, tal prerrogativa, a responsabilidade da instituição organizadora.

ART. 4º:- O edital do procedimento seletivo será:

I - publicado integralmente na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de trinta dias da realização da primeira prova; e

II - divulgado no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do procedimento seletivo e da instituição que executará o certame, logo após a sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município e divulgada na forma do disposto no inciso II, reabrindo – se o prazo inicialmente estabelecido,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 4 de 10

exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a preparação do candidato.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO SELETIVO

ART. 5º:- O procedimento seletivo será de provas ou de provas e títulos, graduado de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O procedimento seletivo poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas no edital.

ART. 6º:- A primeira etapa do procedimento seletivo poderá ser composta por uma ou mais fases, sendo constituída de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório, podendo incluir avaliação de títulos, de caráter apenas classificatório.

§ 1º:- A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, estabelecida de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º:- Havendo previsão legal, poderá haver, ainda, a realização de exames psicotécnicos, prova de esforço físico e outros, de caráter eliminatório e/ou classificatório, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

ART. 7º:- O prazo de validade dos procedimentos seletivos será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do procedimento.

§ 1º:- O órgão ou entidade responsável pela realização do procedimento seletivo divulgará, pela Imprensa Oficial e na internet, no site oficial da entidade responsável pela realização do procedimento, a listagem de candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e a data da respectiva homologação.

§ 2º:- Considerar-se-á aprovado no procedimento seletivo o candidato que não for eliminado em nenhuma das etapas do certame, salvo disposição expressa no

edital em contrário.

ART. 8º:- A nomeação ou contratação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação do procedimento seletivo.

ART. 9º:- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO I

DO EDITAL DO PROCEDIMENTO SELETIVO

ART. 10:- O edital é a lei interna do procedimento seletivo, vinculando aos seus termos não só a Administração Pública Municipal que o expediu, mas também, todos os seus candidatos.

§ 1º:- O edital deve ser redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º:- É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o procedimento está sendo realizado.

§ 3º:- É dever da instituição realizadora do certame esclarecer eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 4º:- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo – se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a preparação do candidato.

§ 5º:- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação.

ART. 11:- As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do procedimento indicarão todas as alterações porventura existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal, além de observarem o disposto no caput, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial do Município.

ART. 12:- O conteúdo mínimo do edital, sob pena de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 5 de 10

nulidade, será composto de:

I - identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

III - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade de vagas, se houver, e sua respectiva remuneração;

IV - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

V - indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

VI - indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VII - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas, incluindo – se o peso atribuído a cada disciplina ou etapa do certame;

VIII - enumeração precisa das disciplinas das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX - indicação do conteúdo programático objeto de cada disciplina, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X - explicação resumida da relação existente entre a disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público.

XI - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XII - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XIII - percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão, sendo no mínimo de 5% e no máximo de 20%.

XIV - indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, ficando a banca examinadora vinculada à última edição publicada da obra, até a

publicação do edital normativo do procedimento.

XV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES

ART. 13:- Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade como a lei de criação do cargo ou emprego da carreira.

ART. 14:- É proibido estabelecer idade máxima para inscrever – se em procedimento seletivo, salvo disposição de lei em contrário.

ART. 15:- A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas ou qualquer outra forma discriminatória, exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

ART. 16:- Os requisitos necessários à investidura no cargo ou emprego público deverão ser comprovados no ato da posse, vedada a exigência de comprovação no ato da inscrição do concurso público.

ART. 17:- É permitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior, mediante requerimento fundamentado do candidato que prestou a prova, e endereçado à Comissão Organizadora.

ART. 18:- No caso de diversidade de provas ou etapas do concurso público, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

ART. 19:- É vedado o cancelamento ou a anulação de procedimento seletivo com edital já publicado, salvo fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

ART. 20:- A banca examinadora definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do procedimento seletivo.

CAPÍTULO III



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 6 de 10

DA INSCRIÇÃO

ART. 21:- O grau de escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

ART. 22:- A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

ART. 23:- O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º:- Será isento da taxa de inscrição o candidato que:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea ou doadores de sangue em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º:- O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 3º:- Sem prejuízo das sanções penais e cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o parágrafo 1º estará sujeito a:

a) cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

b) exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

c) declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após sua publicação.

§ 4º:- No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 5º:- É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente, no caso de anulação ou cancelamento do procedimento seletivo, por qualquer causa.

ART. 24:- As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o procedimento seletivo, devendo os postos de recebimento de inscrição estarem localizados de forma a cobrir todos os bairros do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As inscrições poderão, conjuntamente aos postos de inscrição, ser realizadas, também, pela Internet através do site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do procedimento seletivo.

ART. 25:- No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração específica.

ART. 26:- Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

ART. 27:- O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO IV

DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

ART. 28:- É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em procedimento seletivo, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º:- O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 7 de 10

§ 2º:- O candidato portador de necessidades especiais inscrito em procedimento seletivo, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do procedimento em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 3º:- É dever da banca examinadora assegurar condições especiais e essenciais aos portadores de necessidades especiais para realização do procedimento seletivo.

§ 4º:- Se dá aplicação do percentual oferecido aos portadores de necessidades especiais resultar número fracionado, o arredondamento deverá ser para o número inteiro seguinte.

TÍTULO III

DAS PROVAS

ART. 29:- As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos e empregos em disputa.

§ 1º:- Nas provas objetivas ou discursivas de Língua Portuguesa, a terminologia linguística, quando for o caso, será a estabelecida:

I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;

II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III - nos vocabulários oficiais elaborados pela Academia Brasileira de Letras;

IV – na gramática normativa em uso no território nacional.

§ 2º:- Deverão ser anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III – as questões com erro gramatical.

§ 3º:- Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§ 4º:- A realização de provas práticas, discursivas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

ART. 30:- A instituição realizadora do procedimento seletivo é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

ART. 31:- Os exames psicotécnicos são exigíveis com prévia previsão na legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o procedimento seletivo está sendo realizado e, desde que apurados por critérios cientificamente objetivos.

ART. 32:- A realização do exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício, com a prévia divulgação em edital do perfil profissiográfico necessário para o exercício do cargo.

ART. 33:- Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua não-recomendação, bem como a possibilidade de Recurso Administrativo.

TÍTULO IV

DOS CANDIDATOS APROVADOS

ART. 34:- Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do procedimento seletivo.

§ 1º:- A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 8 de 10

§ 2º:- Terá preferência para ordem de classificação o candidato mais idoso; que tiver exercido a função de jurado no Egrégio Tribunal do Júri; que tiver exercido a função de mesário nos pleitos eleitorais, plebiscitos e referendos, convocados pela Justiça Eleitoral e, persistindo a igualdade, decidir – se – á em favor do que tiver sido doador de medula óssea, nos últimos seis meses.

§ 3º:- A comprovação da idade, de participação nos serviços públicos relevantes e a doação de medula óssea, se fará através de comprovante emitido pelo órgão responsável.

§ 4º:- Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, limitada pelo prazo de validade do procedimento seletivo.

§ 5º:- A não observância da ordem de classificação do procedimento seletivo, assim como o seu prazo de validade, acarretam a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§ 6º:- Quando não for respeitada a ordem de classificação do concurso, o candidato prejudicado passará a ter direito adquirido à nomeação.

ART. 35:- Deve ser dada ampla publicidade às nomeações dos candidatos aprovados, por meio de publicação no Diário Oficial, correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que garanta a certeza da ciência do interessado.

ART. 36:- A anulação do procedimento seletivo não produzirá efeitos sobre a situação jurídica do candidato já nomeado, desde que o mesmo não tenha contribuído direta ou indiretamente para a nulidade do procedimento.

ART. 37:- A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, definida pela Administração Pública, devendo ser preservada, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

ART. 38:- No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como

inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às necessidades especiais auditivas;

II – às necessidades especiais visuais;

III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV – às necessidades especiais orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

ART. 39:- A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo – se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

ART. 40:- Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a Administração Pública arcar com as respectivas despesas, sendo exigido ressarcimento do candidato após sua posse.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 41:- É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do procedimento seletivo, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

ART. 42:- Ao Poder Judiciário e Ministério Público é assegurado o acesso, mediante segredo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.

ART. 43:- Fica assegurada a fiscalização do procedimento seletivo, em todas as suas fases, pelos Conselhos Profissionais e entidades sindicais representativas de servidores públicos com base territorial no Município de José Bonifácio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 9 de 10

ART. 44:- Serão responsabilizados por fraudes em procedimentos seletivos os agentes públicos e os responsáveis pelo certame, na forma do que dispõe a Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ART. 45:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 11 de abril de 2019.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 035 a 045, do livro nº. 24, iniciado em 15 de fevereiro de 2019.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

municipais.

§ 2º- Não fará jus ao auxílio alimentação os ocupantes de cargos de agentes políticos municipais.

§ 3º- O auxílio alimentação não tem natureza salarial ou remuneratória e não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, remunerações e/ou proventos, e sobre o mesmo não incidirá vantagem alguma a que possa fazer jus o servidor, vedada, assim, a sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 4º- Sobre o valor do auxílio alimentação, não configurado como rendimento tributável, não incidirão quaisquer encargos trabalhistas ou não, bem como a contribuição para a previdência social.

§ 5º- Ao servidor afastado em licença com prejuízo de vencimento não será concedido o auxílio alimentação.

ART. 2º- O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e sua correção ocorrerá no mês de abril de cada ano, tendo como base mínima o índice oficial do INPC/IBGE ou qualquer outro que vier a substituí-lo, por meio de edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ART. 3º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 3.899, de 23 de junho de 2017.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 11 de abril de 2019.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 046 e 047, do livro nº. 24, iniciado em 15 de fevereiro de 2019.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

LEI nº. 3995/2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO E A FUNDAÇÃO DE ENSINO "OSWALDO BERTAZONI", A CONCEDER AUXILIO – ALIMENTAÇÃO A SEUS SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 00016/2019

AUTORIADO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:-

ART. 1º- Ficam o Poder Executivo e a Fundação de Ensino "Oswaldo Bertazoni" autorizados a conceder auxílio alimentação no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir de 1º de abril de 2019, aos servidores de seus quadros de pessoal.

§ 1º- Também terão direito ao auxílio alimentação de que trata o "Caput", os servidores inativos e pensionistas que recebem seus benefícios através dos cofres



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 12 de abril de 2019

Ano V | Edição nº 944

Página 10 de 10

PORTARIA nº. 00052/2019, DE 12/04/2019.

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

ART. 1º- DESIGNAR, o Senhor MOISES DE CAMPOS SATURNINO DE ABREU JUNIOR, portador da matrícula nº. 0891, para a partir da presente data, responder pelos Serviços de Água e Esgoto do Município de José Bonifácio.

ART. 2º- Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica o mesmo dispensado do exercício das atribuições do seu emprego permanente de Supervisor Geral, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos e vantagens funcionais.

ART. 3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 12 de abril de 2019.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 056, livro nº. 24, iniciado em 02 de janeiro de 2019.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo

PORTARIA nº. 00053/2019, DE 12/04/2019.

CELSO OLIMAR CALGARO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

RESOLVE:

ART. 1º- DESIGNAR, o Senhor VALDELEI FERNANDES SANCHES, portador da matrícula nº. 7865, para a partir da presente data, responder pelos Serviços de Manutenção das Estradas do Município de José Bonifácio.

ART. 2º- Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica o mesmo dispensado do exercício das atribuições do seu emprego permanente de Patroleiro, sem qualquer prejuízo de seus vencimentos e vantagens funcionais.

ART. 3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 12 de abril de 2019.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 057, livro nº. 24, iniciado em 02 de janeiro de 2019.

JOÃO ALBERTO PEREIRA

Superintendente Executivo